

PUBLICADO DOM 24/05/2005

PARECER N° 356/05 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI N° 290/2003.

De autoria do Vereador Paulo Frange, o projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de biomassa de banana verde (polpa ou casca de fruta cozida e processada) como base para a preparação de no mínimo um item que componha as refeições distribuídas por albergues, creches e escolas no âmbito municipal.

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela legalidade (fl. 13 a 16), argumentando que a medida atende aos dispositivos da Lei 8.913, de 12/07/1994, no art. 4º, que rezam que os cardápios da merenda escolar devem respeitar os hábitos da localidade e sua vocação agrícola.

A Comissão de Administração Pública exarou parecer favorável ao projeto (fl. 46). O Centro de Ciências Agrárias da Universidade Federal de São Carlos tem realizado estudos sobre a aplicação da massa da polpa de banana verde (MPBV) e massa de casca de banana verde (MCBV), concluindo pela possibilidade da MPBV ser utilizada na preparação de alimentos como pão, sopas, nhoque, patês e outros, podendo ser também misturada à MCBV, que é rica em fibras.

O parecer do Conselho Regional de Nutricionistas (3ª Região), apesar das ressalvas que faz à aprovação da propositura, aponta como uma das vantagens da MPBV ser substituída da farinha de trigo em preparações (fl. 28). Suas considerações sobre a desvantagem econômica da aquisição de banana verde tomam como base o transporte do produto, mas considera que a farinha de banana verde quando processada na região produtora, pode “agregar valor ao produtor e facilitar o transporte para os centros consumidores”, além de ser uma alternativa para substituição da farinha de trigo contribuindo com a diminuição da importação do trigo e favorecendo os fatores que garantem a segurança alimentar, como: geração de emprego e renda, incentivo à agricultura e combate ao desperdício.

Pesquisadores da Universidade da Paraíba (João Miguel de Moraes Neto e colaboradores) em artigo científico publicado em 1998 comprovaram em pesquisa realizada com a farinha de banana sua riqueza em carboidratos totais e açúcares redutores, evidenciando a importância de sua utilização como fonte de alimento humano.

Quanto à alegação do Conselho Regional de Nutricionistas de que a biomassa de banana verde pode se tornar veículo de contaminação, já que é um produto à base de amido e com grande quantidade de água, a Senhora Heloísa de Freitas Valle, que lidera no Brasil o projeto Pró-Banana Verde, em entrevista concedida ao Jornal Folha de São Paulo (22/05/2002), afirmou que o fechamento a vácuo e a manutenção em refrigeração preservam a qualidade higiênico-sanitária do produto. O produto (biomassa de banana verde) tem a função de enriquecer os alimentos, aumentando seu valor nutricional com nutrientes como potássio, carboidratos, fósforo, magnésio, vitamina A, entre outros, de acordo com o relatório técnico do Instituto de Tecnologia de Alimentos do Estado de São Paulo (fl. 10). Além disso, o teor de amido resistente da MPBV favorece o trânsito intestinal atuando na preservação ao câncer de cólon.

O Grupo de Apoio Técnico da Divisão de Administração da Merenda Escolar da Secretaria Municipal de Abastecimento, em seu parecer sobre o projeto de lei (fl. 35), aponta uma alternativa para a viabilização da utilização da biomassa de banana verde em âmbito institucional, afirmando que seria viável “se fizesse parte da composição de produtos pré-elaborados”. Sendo assim, aponta um direcionamento para a regulamentação da lei ora proposta.

Diante de todas essas considerações, entendemos que a propositura encontra condições de prosperar por se tratar de um projeto que visa o enriquecimento da merenda escolar que se inserido adequadamente na Rede Municipal de Ensino irá propiciar ganho nutritivo a um baixo custo ao erário público, além das vantagens de fomento econômico já elucidadas.

Em face do exposto, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 17/05/05.

Claudete Alves - Presidente
Beto Custódio – Relator
Aurélio Nomura
Carlos Apolinário
Claudinho de Souza